



PROCESSO Nº	:	9.999-6/2020
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
GESTOR	:	ADRIANO XAVIER PIVETTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.187/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS CALCULADAS COM DATA DO EXERCÍCIO ANTERIOR. PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL PREVIDENCIÁRIO NÃO PODE SER EXECUTADO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DA LRF. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO. RECLASSIFICADA. DEMAIS IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Adriano Xavier Pivetta**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 501956/2021, que trata da documentação referente as contas anuais de governo; o Processo nº 354430/2019, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e o Processo nº 1619/2020, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 156972/2021) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ADRIANO XAVIER PIVETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual de 24,14 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 - da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020



(Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 67.413,43 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Nova Mutum no valor total de R\$ 657.651,66 - - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Documento Digital nº 199666/2021).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 209070/2021), a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade AA 01, restando sanadas as demais.

9. Notificado para apresentar alegações finais, conforme preceitua o art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, o responsável ficou-se inerte (Documento Digital nº 231121/2021).

10. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo Apenso nº 499943/2021).



11. O relatório técnico da Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades (Documento Digital nº 148694/2021, fls. 30):

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Nova Mutum: Adriano Xavier Pivetta	1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	1.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2	Não
Prefeito Municipal de Nova Mutum: Adriano Xavier Pivetta	2. LB 99. Previdência Grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	2.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.	3.2.5.2.2	Não
Prefeito Municipal de Nova Mutum: Adriano Xavier Pivetta	3. LB 99. Previdência Grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	1.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela <u>Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u> , referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 2419/2020	3.2.5.2.3	Não

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 148694/2021, fls. 30.

12. Citado, o gestor apresentou defesa, conforme Documento Digital nº 171659/2021. Analisada a defesa, a Secex de Previdência manteve as irregularidades inicialmente apontadas (Documento Digital nº 227353/2021).

13. Notificado para apresentar alegações finais, o responsável assim o fez, conforme Documento Digital nº 234271/2021.

14. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão



de parecer.

15. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.



19. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do município de **Nova Mutum** ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

20. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de **Nova Mutum**, referentes aos **exercícios de 2015 a 2019**, o TCE/MT emitiu pareceres **prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

21. Para análise das contas de governo do **exercício de 2020**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

22. As peças orçamentárias do Município de **Nova Mutum** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 2.160/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 2.350/2019;
- c) LOA, disposta na Lei nº 2.351/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 253.886.543,13**. Deste valor destinou-se R\$ 162.152.289,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 65.107.333,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

23. Quanto à **abertura de créditos adicionais**, a Lei Municipal nº 2.351/2019 (LOA/2020) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa fixada, veja-se:

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais



suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada, conforme estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentária, com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a regra Constitucional, mediante a utilização de recursos provenientes de:
I - Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; II - Anulação total ou parcial de dotações;
III - Excesso de arrecadação de receitas, considerada por fonte de recurso;
IV - Reserva de contingência, observado o disposto no Inciso III do Art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

24. Acerca do assunto, cumpre ressaltar o recente entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, Processo nº 17.666-4/2017, segundo o qual se considerou como excessiva a autorização na lei orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais.

25. Em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%** (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em conjunto com o Poder Legislativo.

26. A **Secex** observou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de superávit financeiro, configurando a **irregularidade FB 03**, a seguir transcrita:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 67.413,43 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (destaques no original)



27. Conforme evidenciado no Quadro 1.2, do Anexo 1, abaixo reproduzido, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor total de R\$ R\$ 67.413,43, na fonte 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS (Documento Digital nº 156972/2021, fls. 67):

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=0;0;(C-D)*-1))
25	Demais Recursos Vinculados Destinados à Educação	R\$ 161.085,96	R\$ 161.085,96	R\$ 0,00
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	R\$ 131.839,61	R\$ 131.839,61	R\$ 0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 87.554,65	R\$ 154.968,08	R\$ 67.413,43
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 1.800.561,34	R\$ 1.399.526,03	R\$ 0,00
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R\$ 1.098.788,12	R\$ 1.098.788,12	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 217.277,87	R\$ 217.151,48	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 931,30	R\$ 931,30	R\$ 0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.027.056,54	R\$ 993.586,11	R\$ 0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 76.550,04	R\$ 74.202,80	R\$ 0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 45.167.115,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00
53	Recursos da Taxa de Administração	R\$ 827.260,21	R\$ 827.000,00	R\$ 0,00
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 1.753,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 156972/2021, fls. 67.

28. Em **defesa**, o gestor informou que houve o cancelamento no exercício corrente de restos a pagar não processados do exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, com vinculação de disponibilidade de recursos. Justificou que os citados cancelamentos se fizeram necessários, grande parte, em decorrência da suspensão de atividades desenvolvidas nos Centros Sociais em virtude da pandemia do Coronavírus, fato que resultou na ausência de necessidade de aquisição de produtos e serviços anteriormente priorizados, que consequentemente geraram um saldo superavitário, advindo do exercício anterior.

29. Desse modo, optou-se por disponibilizar os referidos recursos financeiros para possíveis necessidades da SMCAS. Mencionou, ainda, que houve a autorização legislativa para a utilização do referido recurso no exercício financeiro de 2020.



30. A **Secex** acolheu as alegações defensivas, pontuando que o montante de R\$ 67.413,43 de crédito adicional aberto por superávit financeiro foi acobertado pelo mesmo valor de cancelamento de restos a pagar não processados, razão pela qual considerou **sanada a irregularidade**.

31. Consta no relatório de defesa o quadro, abaixo reproduzido, demonstrando o cancelamento de R\$ 67.413,43 de restos a pagar não processados, valor suficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais no mesmo valor na fonte 29 (Documento Digital nº 209070/2021, fls. 23):

Tipo	Exe.	T.	O.	U.	N.º Empenho	Funç.	Subfunç.	C.	M.	E.	Fonte	C.	Saldo anterior	Inscr.	RPMP Liquid.	Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seguinte	
RPMP	2019	R.	09	D.	010073/2019	08	243	3	3	90	30	29	2.	158,00	0,00	0,00	158,00	0,00	0,00
RPMP	2019	R.	09	D.	010300/2019	08	243	3	3	90	30	29	0.	403,20	0,00	0,00	403,20	0,00	0,00
RPMP	2019	R.	09	D.	010603/2019	08	244	3	3	90	30	29	2.	158,00	0,00	0,00	158,00	0,00	0,00
RPMP	2019	R.	09	D.	010607/2019	08	122	3	3	90	39	29	2.	1.923,43	0,00	0,00	0,00	1.923,43	0,00
													RS 124.155,44	RS 8,00	RS 8,00	RS 56.742,81	RS 67.413,43	RS 0,88	

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 209070/2021, fls. 23.

32. O TCE/MT possui entendimento sedimentado a respeito, veja-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO.

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. (destacou-se)

33. Dessa forma, em consonância com a Secex, **este Ministério Público de**



Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade FB 03, haja vista que a abertura de créditos adicionais respeitou a existência de superavit financeiro, nos moldes do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64.

2.2.1. Registro contábil dos repasses recebidos para o enfrentamento do Coronavírus

34. No exercício financeiro de 2020, a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, o que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

35. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

36. Diante disso, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

37. De acordo com o relatório preliminar, confrontados os valores contabilizados das receitas com repasses para o enfrentamento da pandemia com os valores informados pelo Banco do Brasil, verificou-se a regularidade no registro das receitas recebidas nos detalhamentos de fontes 076000, 077000 e 080000, conforme demonstrado no quadro abaixo (Documento Digital nº 156972/2021, fls. 24):



Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$329.188,03	R\$164.308,38	R\$2.967.728,04
4º Bim/2020	R\$213.148,36	R\$328.616,76	R\$5.935.456,08
5º Bim/2020	R\$273.228,93	R\$168.230,28	R\$3.025.325,10
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)	R\$815.565,32	R\$661.155,42	R\$11.928.509,22
Contabilização** (2)	R\$815.565,32	R\$661.155,42	R\$11.928.509,22
Diferença (1) - (2)	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

(*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>
(**) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 156972/2021, fls. 24.

38. Consta do Anexo 13 (Documento Digital nº 156972/2021, fls. 149/153) a descrição dos recursos recebidos e utilizados para enfrentamento da COVID-19, não tendo sido identificadas irregularidades específicas quanto à contabilização desses recursos.

2.2.2. Execução orçamentária

39. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações (Documento Digital nº 156972/2021, fls. 27/28):

Quociente de execução da receita – 1,0772	
Valor líquido previsto: R\$ 237.557.757,44 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 255.913.206,61 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8715	
Valor autorizado: R\$ 256.756.674,35 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 223.768.661,86 (exceto despesa intraorçamentária)

40. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (excesso de arrecadação).

41. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada



foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

42. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2020
Receita consolidada ajustada	R\$ 257.803.465,58
Despesas consolidada ajustada	R\$ 220.396.798,51
Resultado Orçamentário	R\$ 37.406.667,07

43. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.**

44. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,1134**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução.**

2.2.3. Restos a pagar

45. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 19.670.763,62 enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 232.532.901,17.

46. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,0845.**

47. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,9252 de disponibilidade financeira**, o que indica equilíbrio financeiro.

48. Contudo, **a Secex** constatou divergência entre os lançamentos financeiros registrados no sistema Aplic e os apresentados nos extratos bancários do



município de Nova Mutum, restando configura a **irregularidade MB 03**, a seguir transcrita:

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Nova Mutum no valor total de R\$ 657.651,66 - - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (destaques no original)

49. Segundo o relatório preliminar, a análise das conciliações bancárias da amostra de contas constatou divergência de lançamentos financeiros que totalizaram R\$ 657.651,66, nas contas 53.010-7, 53.454-4, 11.570-3, da Ag. 3228-X do Banco do Brasil S.A., conforme demonstrado a seguir (Documento Digital 156972/2021, fls. 34):

DADOS FORNECIDOS PELO APLIC						EXTRATOS BANCÁRIOS				CONCILIAÇÃO BANCÁRIA		
Banco	Agênc	Conta	Movimento	Vinculado	Saldo	C/C	Aplicação	Total	Diferença	Localização	Valor	Localização
Banco do Brasil S.A.	3228-X	7.995-9	R\$ 30.986.366,19	R\$ -	R\$30.986.366,19	R\$ -	R\$ 31.238.333,39	R\$ 31.238.333,39	R\$ 251.967,20	Página 25	-R\$ 30.986.366,19	Página 217
Banco do Brasil S.A.	3228-X	53.010-7	R\$ -	R\$ 1.962.299,75	R\$ 1.962.299,75	R\$ -	R\$ 1.870.076,73	R\$ 1.870.076,73	-R\$ 92.223,02	Página 154	-R\$ 1.962.299,75	Página 234
Banco do Brasil S.A.	3228-X	53.454-4	R\$ 1.609.324,36	R\$ -	R\$ 1.609.324,36	R\$ -	R\$ 1.043.927,45	R\$ 1.043.927,45	-R\$ 565.396,91	Página 168	-R\$ 1.609.324,36	Página 281
Banco do Brasil S.A.	3228-X	11.570-3	R\$ -	R\$ 1.426.139,12	R\$ 1.426.139,12	R\$ -	R\$ 1.426.107,39	R\$ 1.426.107,39	-R\$ 31,73	Página 92	-R\$ 1.426.139,12	Página 247
Banco do Brasil S.A.	3228-X	48.503-9	R\$ -	R\$ 1.343.494,56	R\$ 1.343.494,56	R\$ -	R\$ 1.351.120,16	R\$ 1.351.120,16	R\$ 7.625,60	Página 83	-R\$ 1.343.494,56	Página 242
Banco do Brasil S.A.	3228-X	28.219-7	R\$ 1.150.329,88	R\$ -	R\$ 1.150.329,88							

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 156972/2021, fls. 34.

50. O **gestor** discordou do presente apontamento, esclarecendo que a suposta diferença de saldos nas contas bancárias se referem a débitos e créditos não compensados até o último dia do ano, permanecendo estes nas conciliações bancárias, que somaram o montante de R\$ 657.651,69, conforme demonstrado às fls. 37 da defesa (Documento Digital 199666/2021).

51. Sustentou que as citadas conciliações foram apresentadas juntamente com os demonstrativos dos saldos e com os extratos bancários, por meio do Ofício nº 080/2021/GAPRE (Documento Digital nº 201429/2021).



52. Analisada a defesa, considerando que foram justificadas todas as diferenças de saldos nas contas bancárias com os saldos contábeis, a **Secex** entendeu pelo **saneamento da presente irregularidade**.

53. Desse modo, em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade MB 03**, haja vista que restou demonstrados que as supostas divergências apontadas se tratavam de débitos e créditos não compensados até 31/12/2020.

2.2.4. Situação financeira

54. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 55.696.258,63 e o Passivo Financeiro de R\$ 19.099.715,96, resultando no índice de 2,9160 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

55. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício no valor de **R\$ 36.596.542,67**, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 55.696.258,63) em relação ao passivo financeiro (R\$ 19.099.715,96), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 2,9160**.

2.2.5. Dívida Pública

56. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0325, o que indica que a dívida contratada no exercício representou 3,25% da receita corrente líquida ajustada. Assim, adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

57. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 1.947.417,79) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 234.189.461,25),



resultando em um **quociente de 0,0083**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

58. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

59. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação : R\$ 158.793.065,50 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 158.804.094,68			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 38.337.598,47	24,14%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 48.075.706,13	30,66%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 33.373.043,16			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 21.130.693,10	63,31%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 234.189.461,25			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 117.078.768,14	49,99%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 3.993.709,21	1,70%

60. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a Saúde** e para o **Fundeb**, bem como respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo. Todavia, a Secex apurou que foram aplicados **24,14% da receita dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, abaixo do percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF/88, configurando a **irregularidade AA 01**, a seguir transcrita:



- 1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
1.1) O percentual de 24,14 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO (destaques no original)

61. A Secex destacou que do montante de gastos com educação informado pela prefeitura foram excluídos R\$ 25.683,21, referente a despesas que não correspondem à aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme detalhado no Apêndice A do relatório preliminar, fls. 154/157, Documento Digital nº 156972/2021.

62. De início, a **defesa** Secex argumentou que o ano de 2020 foi atípico em razão da pandemia do Covid. Nessa linha, mencionou que as aulas presenciais foram inicialmente suspensas por 15 dias, por força do art. 4, VII, do Decreto Municipal 27, de 17 de março de 2020. Posteriormente, foram suspensas por períodos interruptos e em outros momentos somente ocorreram pelo modo telepresencial, o que, por consequência, resultou em 233 dias dos alunos fora das salas de aulas.

63. Mencionou que a rotina de aula remota não foi inserida de plano quando do início da pandemia, devido a incerteza vivida ante a expectativa de retomada normal da vida e dos serviços, o que não ocorreu. Assim, considerando que na maior parte de 2020 não houve aula presencial e em determinado período sequer aula *on-line*, naturalmente as despesas com educação foram reduzidas.

64. Salientou que o gasto com educação foi criteriosamente acompanhado durante o período em tela. Contudo, que não seria bom uso do dinheiro público aplicá-lo a todo custo em serviço ou material que deixaria de ser usado naquele ano anormal somente para atingir o índice liquidado de 25%, acrescentando que o valor investido em educação de 24,74% foi exatamente o que precisou ser gasto no atípico ano de 2020.



65. Pontuou que, conforme consta no relatório preliminar, a série histórica de aplicação na educação do município foi excelente. Acrescentou que a questão do não atingimento do índice em tela, foi objeto de debates em vários núcleos ainda em 2020, oportunidade em que Secretários de Finanças dos municípios observaram a impossibilidade do gasto com as aulas suspensas, conforme notícias anexadas a defesa, Documento Digital nº 201332/2021.

66. Nessa linha, destacou que foi proposta Emenda à Constituição, PEC nº 13/2021 pelo Senado Federal, com o intuito de afastar pretensas responsabilizações dos agentes públicos que não atingiram o índice em 2020, consoante anexo 3, Documento Digital nº 201334/2021.

67. Em outro ponto da defesa, demonstrou os gastos com a educação, por elemento de despesas, empenhados e liquidados, registrados na função 12 com recursos próprios, do ano de 2016 a 2020, buscando evidenciar que a redução dos gastos se deu em consequência das medidas adotadas para redução do contágio por Covid-19, conforme se verifica às fls. 10/25.

68. A partir dos dados apresentados, destacou o baixo gasto no ano de 2020 com "Contratação por Tempo Determinado", tendo atingido apenas R\$ 399.963,53, sendo que ainda no ano de 2016, já se aplicava R\$ 1.459.534,15, atingindo R\$ 2.082.309,81 no ano de 2019.

69. Apontou que a considerável redução de gastos em "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil", tendo atingido R\$ 5.582.361,45, sendo que no ano de 2016, já se aplicava R\$ 5.597.482,31, atingindo R\$ 8.061.900,05 em 2019.

70. Frisou que os gastos com combustíveis, gás engarrafado, materiais de limpeza e higienização, serviços de energia elétrica e serviços de limpeza e conservação também ilustram bem a redução de despesas que estão diretamente ligadas a paralisação das atividades escolares.

71. Ressaltou que a diminuição dos gastos liquidados corresponde, em



geral, à não contratação de professores e instrutores, ausência de contratação de substituições, não concessão de licença prêmio e congelamento dos salários de servidores.

72. Ademais, enfatizou que pelos números aplicados de 2016 a 2019 pode-se observar que a realidade de 2020 do Município de Nova Mutum não é diferente de inúmeros municípios brasileiros, nos quais de acordo com o dados do Sistema de Orçamentos Públicos em Educação (Siope) analisados pela CNM até outubro de 2020, mais de 1.300 municípios não conseguiram cumprir o investimento de 25% na educação, sendo que até o ano de 2019 apenas 60 cidades estavam nesta condição dentre eles Nova Mutum, cujo investimento, conforme o Siope, representou 26,73%, destacando que a quantidade de municípios que não alcançaram a aplicação mínima na área saltou de 1,1% para 33,8%.

73. Salientou a importância de se verificar o comportamento das receitas do município, destacando que ao final do ano de 2020 foi constatado aumento na receita de impostos considerados para o percentual mínimo a ser aplicado em educação. Deste modo, além da redução de custos pela paralisação das atividades em decorrência da pandemia por Covid-19, houve ampliação da receita, conforme demonstrado às fls. 14/15.

74. Reforçou os diversos obstáculos e dificuldades enfrentadas pela gestão no cumprimento do mínimo constitucional, pugnando pela aplicação da Resolução Consulta nº 6/2021 deste Tribunal, a fim de que a presente irregularidade seja flexibilizada e não conduza à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

75. Além disso, sustentou que, a despeito do previsto no art. 35 da Lei 4.320/64, foram consideradas apenas as despesas liquidadas para o cálculo do referido percentual, conforme exarado na resolução de Consulta nº 14/2012-TP, a qual estabelece não serão computadas as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício, no entanto serão computadas os restos a pagar não processados de



exercícios anteriores que foram liquidados e pagos em 2019 ou foram liquidados e possuem disponibilidade financeira ao final do exercício.

76. Nessa linha, consignou que o total de despesas brutas liquidadas com recursos próprios na função 12 apresentadas pelo TCE como consideradas para a apuração do percentual mínimo de aplicação em educação, soma o montante de R\$ 16.805.630,40. Todavia, se considerado o valor bruto empenhado, constata-se o valor de R\$ 24.630.444,60, logo uma diferença de R\$ 7.824.814,20, que corresponde aos empenhos não liquidados no exercício, que adentraram como restos a pagar no exercício financeiro seguinte.

77. Salientou que, aplicando-se a Lei nº 4.320/64, assim como o FNDE, o percentual de investimento da educação seria de 26,73% e não os 24,14% evidenciados pelo TCE/MT, o que afasta de plano o achado ora combatido.

78. Diante disso, pugnou pela revisão da citada resolução de consulta para os moldes previstos na norma federal e o consequente afastamento do presente achado.

79. A **Secex** rebateu as alegações defensivas, pontuando que o próprio gestor na sua defesa admite que tinha ciência de como era realizado por parte deste Tribunal de Contas os cálculos para o cumprimento do limite constitucional na MDE, quando cita a Resolução de Consulta nº 14/2012-TP.

80. Ademais, quanto às outras justificativas apresentadas, mencionou que, nos termos da Resolução de Consulta nº 06/2021-TP, ficará a cargo do relator verificar se as situações relatadas justificam o não cumprimento deste percentual. Assim, **concluiu pela manutenção do apontamento.**

81. **Passa-se à análise ministerial.**

82. A irregularidade em tela se refere ao descumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 212, da Carta Magna, concernente à obrigatoriedade



de se aplicar pelo menos 25% da receita de impostos na área da educação do município.

83. De início, impende destacar que, para efeito de verificação do cumprimento das obrigações constitucionais com ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, desde que haja disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados.

84. Sobre o tema, este Tribunal de Contas já se pronunciou por meio da Resolução de Consulta nº 14/2012:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. SAÚDE. LIMITE. ARTIGO 198, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. NECESSIDADE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. Na verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com serviços e ações de saúde, as despesas inscritas em Restos a Pagar, processados ou não, só serão consideradas até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212, CF. DESPESAS. RESTOS A PAGAR. APURAÇÃO PELA DESPESA LIQUIDADADA. Para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas serão consideradas após a sua regular liquidação, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para pagamento daquelas inscritas em restos a pagar processados. Não serão computadas as despesas com ensino empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, mesmo que haja disponibilidade de caixa ao final do exercício.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS E NÃO CANCELADOS. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO. Se não houver o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados, obrigatoriamente deverão ser utilizados até o exercício seguinte, conforme estabelece o artigo 24, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 141/2012. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. REVISOR: WALDIR JÚLIO TEIS. Resolução De Consulta 14/2012 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/08/2012. Publicado no DOE-MT em 07/08/2012. Processo 101419/2012). (destacamos)

85. Assim, tal como pontuado pela Secex, não merecem prosperar as alegações defensivas no sentido de que deveria ser considerado o valor bruto empenhado, no total de R\$ 24.630.444,60, cuja diferença corresponde aos empenhos não liquidados no exercício, que adentraram como restos a pagar no exercício financeiro seguinte.



86. Por outro lado, o este órgão ministerial não afasta seus olhos da realidade fática impingida aos entes federativos durante o exercício financeiro de 2020, reconhecendo que a pandemia de Covid-19 promoveu mudanças drásticas em todo o cenário global, impactando as receitas e despesas dos municípios, bem como a sua realidade local, tal como demonstrado às fls. 09/28 da defesa (Documento Digital nº 199666/2021).

87. Para além disso, é de se ressaltar, consoante se verifica no relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 156972/2021, fls. 39), que o município, a exceção do ano de 2020, vem observando o limite constitucional de investimento na educação.

88. Sendo assim, com esteio nas disposições trazidas pelo art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1.942, alterado pela Lei nº 13.655/18), além da posição assumida por este TCE-MT na Resolução de Consulta nº 06/2021 – TP, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela desclassificação da irregularidade AA 01 de gravíssima para grave**, flexibilizando-se a aplicação do postulado constitucional em decorrência da situação de calamidade pública instalada pelo novo coronavírus.

89. Todavia, cabível **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que obedeça o ditame constitucional previsto no art. 212, da CF/88, aplicando o mínimo estabelecido em 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

90. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o Resultado Primário alcançou o montante de **R\$ 31.496.464,14**, estando **acima da meta fixada** no Anexo de Metas Fiscais da **LDO/2020**, estipulada em **-R\$ 9.765.000,00**.



91. Evidencia-se, portanto, que a meta da LDO foi mal dimensionada, sendo necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, que recomende **ao Chefe do Poder Executivo o aprimoramento das técnicas de previsões de valores para as metas fiscais**, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

92. Nesse tópico, a Secex mencionou que a análise quanto à realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e que eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

2.4. Observância do princípio da transparência

93. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

94. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

95. A Secex constatou que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como que houve a disponibilização da LDO em meios oficiais e no Portal Transparência do município. Com relação à LOA, restou configurada a seguinte **irregularidade**:



2) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, foi publicada na imprensa oficial e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura. Os Anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e nem disponibilizados no Portal, portanto, em desconformidade com o art. 37 - da CF/88 e art. 48 da Lei Complementar 101/00, conforme pode ser observado no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C) - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

96. Segundo consta no relatório preliminar, a Lei Orçamentária/2020 foi publicada no Diário Eletrônico dos Municípios do TCE-MT e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura/legislação, (https://www.gp.srv.br/transparencia_novamutum/). Contudo, os anexos obrigatórios que integram essa peça de planejamento não foram publicados em veículo oficial e tampouco divulgados no *site* da prefeitura.

97. De início, a **defesa** esclareceu que o site da prefeitura municipal passou por processo de migração de dados, o que ocasionou a perda de algumas informações. Diante disso, as informações retroativas estão sendo incluídas de forma gradativa, visando garantir o acesso público e a continuidade no processo de divulgação da informação.

98. Informou que foi firmado contrato com a empresa Pentágono Desenvolvimento de Sistemas Ltda, com vigência a partir de 24/05/2021, o que facilitou o lançamento e a disponibilização das informações de forma organizada.

99. Com relação a publicação no Diário Oficial Eletrônico, aduziu que o Diário Oficial de Contas somente aceita os documentos em formato BrOffice, sendo necessário convertê-los para o envio da publicação, o que geralmente os torna ilegíveis. Acrescentou que tal dificuldade foi informada a este Tribunal de Contas.

100. Além disso, mencionou que, devido ao volume de relatórios a serem divulgados, o município opta por publicá-los integralmente no site da prefeitura,



divulgando no diário a lei e a informação de que a integralidade dos documentos encontra-se na página do município.

101. Analisada a defesa, a **Secex** pontuou que não é exigível a publicação integral na imprensa oficial, pelo grande volume de informações e os custos que geraria, mas sim as versões simplificadas. Entretanto, salientou a necessidade de ao se efetuar a publicação da lei no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial de Contas ou no Jornal Oficial da AMM, informar o local em que os anexos da LOA possam ser acessados seja no portal transparência ou no portal da prefeitura.

102. Sendo assim, a **equipe de auditoria entendeu pelo saneamento da irregularidade**, convertendo-a na seguinte recomendação: que as Leis (LOA e LDO) sejam publicadas em diário oficial e disponibilizadas no site da prefeitura/portal transparência, podendo os anexos serem somente disponibilizados no site prefeitura/portal transparência desde que na publicação das leis seja informado o endereço eletrônico onde serão disponibilizados para consulta da sociedade.

103. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Nova Mutum (<https://novamutum.mt.gov.br>), em 25/10/2021¹, este órgão ministerial constatou a devida disponibilização dos anexos da LOA. Assim, a publicidade que deve ser dada aos anexos foi atendida, ainda que após a elaboração do relatório técnico.

104. Ademais, o MP de Contas pondera que a divulgação dos anexos no portal é suficiente e que não se pode exigir a publicação da íntegra dos anexos da LOA, pois de fato eles somam 256 páginas, o que geraria um custo desproporcional ao município.

105. Dessa forma, este **Ministério Público de Contas**, em sintonia com o entendimento técnico, concorda com o **afastamento da irregularidade DB 08**, sendo necessário **recomendar** ao Poder Legislativo, nos moldes do art. 22, § 1º da LO/TCE-MT, que recomende **ao Chefe do Poder Executivo** que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, a Administração indique o endereço eletrônico em

1 Disponível em: <https://novamutum.mt.gov.br/publicacao/3843>, acesso em 25/10/2021.



que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

2.5. Das Regras de Final de Mandato

106. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. A lei trouxe as seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

107. Nessa esteira, de acordo com o relatório preliminar, restou evidenciado que: a) houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do relatório conclusivo; b) não houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira; c) não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final de mandato; d) não houve contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

108. O aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato não foi verificado no relatório de auditoria produzido pela Secex de Receita e Governo por se tratar de competência da Secex de Atos de Pessoal, nos termos da Resolução Normativa nº 20/20220 – TP deste Tribunal de Contas.

2.6. Da Prestação das Contas Anuais de Governo

109. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da



CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

110. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo, tendo, ainda, disponibilizado as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

111. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

112. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

113. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica deste indicador no exercício seguinte.

114. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices



apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

115. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Nova Mutum foi de 0,78, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 12ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

116. O escore do município oscilou pouco nos anos anteriores e não teve melhora substancial no exercício de 2019 em relação ao ano de 2018, uma vez que, para 2018, foi atingido o IGFM geral de 0,81 e a 3ª posição no *ranking*.

2.8. Contas Anuais de Governo relativas à Previdência – (Processo 49.994-3/2021)

117. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Mutum/MT - MUTUMPREV**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

118. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Além da gestão atuarial do ente.

119. A Secex de Previdência considerou o ente municipal adimplente com os recolhimentos previdenciários, em consulta ao Sistema CADPREV, constatou a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

² Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



120. Com relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, consignou a equipe de auditoria que, em diligência junto ao *site* da SPPS, na data de 21/05/2021, verificou que o Município de Nova Mutum encontra-se em situação regular.

121. No que tange à avaliação atuarial, a obrigatoriedade dos RPPS em sua realização está prescrita na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua verificação inicial em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.

122. A avaliação atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Mutum/MT - MUTUMPREV, referente ao exercício de 2020, base cadastral de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Thiago Matheus da Costa, com registro no MIBA nº 2.178, vinculado à empresa Performance assessoria Pública.

123. Quanto ao resultado financeiro, verificou-se que, no comparativo das receitas arrecadadas com as despesas liquidadas, o índice do RPPS de Nova Mutum foi superior à média dos RPPS do Estado de Mato Grosso, nos últimos seis anos.

124. No tocante ao resultado atuarial, o déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

125. O resultado atuarial do MUTUMPREV apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2020, ocorreu um decréscimo de 33,48% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 50.607.391,30.



127. O índice de cobertura matemática permaneceu inferior a 1,00 (0,20), apesar de ter tido um aumento quando comparado ao ano anterior. Os indicadores não foram satisfatórios, demonstrando a necessidade de melhoria no processo de capitalização dos recursos do RPPS, para fazer frente à cobertura total dos benefícios e alcançar o equilíbrio atuarial.

128. No mais, denota-se que a alíquota de custeio normal do RPPS está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020 e que o plano de amortização aprovado em lei está em conformidade com o equacionamento proposto na avaliação atuarial do exercício de 2020.

129. Quanto à gestão atuarial do ente, a Secex apontou as seguintes irregularidades, que serão abordadas nos subtópicos abaixo:



Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Nova Mutum: Adriano Xavier Pivetta	1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	1.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2	Não
Prefeito Municipal de Nova Mutum: Adriano Xavier Pivetta	2. LB 99. Previdência Grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	2.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.	3.2.5.2.2	Não
Prefeito Municipal de Nova Mutum: Adriano Xavier Pivetta	3. LB 99. Previdência Grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	1.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 2419/2020	3.2.5.2.3	Não

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 148694/2021, fls. 30.

130. Em sua defesa, preliminarmente, o gestor arguiu sua ilegitimidade passiva. Isso porque, em razão da natureza jurídica autárquica, o MUTUMPREV goza de autonomia administrativa e financeira. Sendo assim, por possuir um representante legal, defendeu que não pode o prefeito figurar no polo passivo deste processo, conforme estabelecido no art. 233 do Regimento Interno do TCE/MT.

131. Salientou que os Demonstrativos de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, constantes do item 3.2.5.1.2 do relatório preliminar, foram elaborados por responsável técnico contratado pela autarquia, bem como validados por sua diretora



executiva, represente legal da unidade gestora. O que, segundo a defesa, afasta a responsabilidade/legitimidade do prefeito dos atos atinentes ao MUTUMPREV.

132. Ademais, sustentou que as consequências do ato administrativo não comportam a ampliação de responsabilidade a toda cadeia hierárquica, pontuando que só caberia sua responsabilização se tivesse condições de prever o resultado das aprovações dos documentos.

133. Para reforçar a tese defensiva, citou trecho do voto da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, no Processo nº 25.418/5/2019, bem como jurisprudência deste Tribunal de Contas, as fls. 12/16 da manifestação.

134. Frisou que as 3 irregularidades que lhe foram atribuídas mostram-se essencialmente técnicas, o que, no seu entender, caracterizam sua ilegitimidade passiva, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, com base no art. 62 da LO-TCE/MT, c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

135. A **Secex** refutou as alegações defensivas, asseverando que os presentes autos tratam de objetos pertencentes a atos de governo e não a atos de gestão que, de fato, seriam de responsabilidade do gestor do MUTUMPREV.

136. Esclareceu que a irregularidade tratada no item 3.2.5.1.2, não se refere aos DRAA's, mas, sim, ao registro feito junto ao balanço, do exercício de 2020, que utilizou dados com base na data de 31/12/2019, sendo os DRAA's utilizados, apenas, para evidenciar que o registro do balanço, do exercício de 2020, não foi realizado corretamente.

137. Consignou que o fato de a avaliação atuarial ser de responsabilidade do atuário não tem força para afastar as irregularidades 02 e 03, pois o que se busca apurar é a ausência de demonstrativos evidenciando que o Plano de Amortização proposto é passível de ser executado financeiramente e sem desrespeitar os limites legais impostos pela Lei de Responsabilidade.



138. Ademais, quanto há alegação defensiva de autonomia administrativa, financeira e contábil do MUTUMPREV, destacou que as irregularidades tratadas nestes autos se referem as falhas nos atos de governo realizados pelo prefeito.

139. Ressaltou, por fim que, que de acordo com a Nota Técnica 05/2018 da ATRICON, no item 24, alínea “m”, são temas a serem incluídos no parecer prévio das contas de governo. Assim, concluiu que a alegação de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida.

2.8.1. Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias (irregularidade CB 02)

140. A análise preliminar esclareceu que a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

141. A **Secex** verificou inconsistência no balanço patrimonial, caracterizada pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, apontando a irregularidade CB 02.

142. A **defesa** aduziu que a necessidade do prazo do DRAA ser posterior ao encerramento do exercício se deve ao fato de que a apuração das provisões do cálculo atuarial necessita de informações do balanço patrimonial, tais como disponibilidades, investimentos, créditos a receber, entre outros.

143. Sendo assim, considerando a impossibilidade cronológica, sustentou não ser possível registrar as provisões no balanço referente ao próprio exercício, tendo em vista que a apuração necessita de informações que dependem do balanço fechado.

144. No **relatório de defesa**, a Secex mencionou que utilizar a data base de 31/12/2019 para elaboração da Avaliação Atuarial do exercício 2020, está correto e atende a determinação do art. 3 da Portaria nº 464/2018. Contudo, não atende ao



referido dispositivo, utilizar a data base de 31/12/2019, para realização dos registros contábeis no balanço do exercício de 2020, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo,

145. Pontuou que a justificativa da defesa de que está correto registrar no balanço do exercício 2020 uma informação tendo como base a data 31/12/2019 não pode ser admitida, pois fere o Princípio Contábil da Oportunidade, que se refere ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras, tempestivas e encontra respaldo no Artigo 6º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

146. Salientou que a Portaria nº 464/2018 exige uma antecipação na contratação do atuário, a fim de que ele possa ter tempo hábil para, em um primeiro momento, obter as informações necessárias e realizar uma projeção do cálculo das provisões matemáticas, com a mesma data base das demonstrações contábeis.

147. Nessa linha, esclareceu que o objetivo de tal exigência é evitar que a contabilização das provisões matemáticas sejam feitas de forma indevida, utilizando informações financeiras e atuariais defasadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

148. Assim, concluiu pela **manutenção da irregularidade**.

149. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou a alegação de ilegitimidade passiva, questionando a exigência de que o prefeito refaça os cálculos do DRAA para tão somente após o inserir no balanço consolidado ou no balancete de verificação, os quais igualmente são confeccionados por contador.

150. Enfatizou que devido a sistemática de elaboração dos cálculos atuariais não é possível registrar os dados com data focal de 31/12/2020, pois este só será contemplado no cálculo de 2021.



151. Para reforçar tal alegação, citou a Instrução Normativa nº 3/2018, a Portaria nº 464/2018 ambas do Ministério da Fazenda, a Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME do Ministério da Economia, as fls. 07/09 da manifestação, para justificar que o resultado das provisões apuradas no cálculo atuarial de 2020, realizado com a data focal de 31/12/2019, seguiu as orientações das legislações citadas.

152. Ao final, requereu o saneamento do presente apontamento.

153. **Passa-se à análise ministerial.**

154. O art. 3º da Portaria nº 464/2018 estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte. Esse artigo define que **a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data:**

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público; (...)

155. Sendo assim, este **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, entende que o gestor desrespeitou o art. 3, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018 ao não considerar a data focal de 31/12/2020 para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do exercício 2020, o que justifica a



manutenção da irregularidade CB 02.

156. Entende-se cabível **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo** que considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do art. 3, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018.

2.8.2. Alíquotas suplementares (irregularidade LB 99 – item 2)

157. O relatório técnico preliminar evidenciou que, no exercício de 2020, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº. 2.419/2020, não veio acompanhado de demonstrações da Viabilidade Orçamentaria e Financeira, certificando a capacidade do município em garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, caracterizando a presente irregularidade.

158. A **defesa** sustentou que o plano de amortização desenvolvido na avaliação atuarial do exercício de 2020 é suficiente para amortizar o déficit no valor de R\$ 50.607.391,30, conforme demonstrado às fls. 20 da manifestação.

159. Destacou, ainda, que, caso o plano fosse insuficiente, o próprio Sistema do CADPREV apontaria a inconsistência, o que não ocorreu.

160. A **Secex** não acolheu as alegações defensivas assinalando que o gestor deveria demonstrar que o plano aprovado pela Lei Municipal nº 2419/2020 terá receita para pagar e a despesa não ultrapassará os limites impostos pela atual Lei de Responsabilidade Fiscal, entre os anos de 2020 – 2054.

161. Contudo, considerando que a defesa não trouxe essa informação, consignando que não restou comprovado se as alíquotas definidas na avaliação atuarial, além de eliminar o déficit, são possíveis de serem executadas, razão pela qual concluiu pela **manutenção da irregularidade**.



162. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as alegações defensivas, acrescentando que, como as alíquotas suplementares encontram-se atreladas ao estudo da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, oportunamente será apresentada, o que culminará no saneamento do item.

163. **Passa-se à análise ministerial.**

164. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, entende que o gestor apresentou plano de amortização com recursos econômicos insuficientes para garantir a amortização do déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, o que justifica a **manutenção da irregularidade (LB99 – item 2)**.

165. Necessário, assim, **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis**, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano.

2.8.3. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira (irregularidade LB 99 – item 3)

166. A Secex verificou a ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 2419/2020, considerando o não envio do demonstrativo, restando configurada a presente irregularidade.

167. O **gestor** discordou do apontamento, mencionando que o art. 2º da Portaria nº 18.084/2020 suspendeu por um ano os prazos de início de exigência da apresentação do demonstrativo, fato inclusive destacado pela Secex no relatório preliminar.

168. Analisada a defesa, a **Secex** esclareceu que a prorrogação de prazo alegada pelo defendente se refere à obrigatoriedade do ente encaminhar o demonstrativo em conformidade com o novo formato/modelo estabelecido em



instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência.

169. Nessa linha, frisou que cabe ao gestor municipal cumprir a exigência de comprovar a capacidade de o ente federativo honrar os valores para amortização do déficit atuarial, independentemente do formato ou modelo a ser encaminhado, vez que somente a partir de 2021 será exigido o envio por meio de um modelo específico determinado. Assim sendo, **concluiu pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a expedição recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal para que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

170. Em **alegações finais**, o gestor reiterou as alegações defensivas, acrescentando que oportunamente será apresentada a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, o que culminará no saneamento do item.

171. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, **entende que deve ser mantida a presente irregularidade** (item 3) no que se refere à exigência de elaboração do demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira.

172. Necessário, assim, **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira**, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.

2.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

173. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018** (Processo nº 166588/2018), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio 39/2019 - TP**,



favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
a) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;	Recomendação atendida conforme item 2.4
b) efetive a publicação das demonstrações contábeis do Município, tempestivamente, na imprensa oficial do município e no respectivo portal transparência, com o fim de observar os princípios da transparência e publicidade (artigos 37 da Constituição Federal, 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 12.527/2001 - Lei de Acesso à Informação);	Em consulta ao Portal transparência do município (https://novamutum.mt.gov.br/publicacao/9 acesso em 23/junho/2021) verificou-se que as Contas de Governo, o Parecer do Controle Interno e as Demonstrações contábeis estão disponibilizadas, em observância ao princípio da transparência.
c) observe a vinculação legal dos recursos ao abrir créditos adicionais, por excesso de arrecadação na fonte do FUNDEB, conforme artigos 9º da Lei Lei nº 9.424/1996, 2º, 21 e 23 da Lei nº 11.494/2007;	A análise deste relatório verificou que, no exercício de 2020, não houve abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação na fonte do FUNDEB.
d) observe as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, especialmente quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; apresentação de quadro ou nota explicativa detalhando as receitas e despesas intraorçamentárias e seus resultados; e, expedição de nota explicativa detalhando as deduções das receitas;	Este item não foi objeto de análise.
e) incorpore aos saldos da coluna "Previsão Atualizada", no Balanço Orçamentário, os valores referentes às reestimativas de receitas, ou seja, dos valores de excessos de arrecadação utilizados para abertura de créditos adicionais;	Recomendação foi atendida, conforme Balanço Orçamentário.
f) elabore e divulgue notas explicativas e/ou quadros auxiliares ao Balanço Patrimonial evidenciando: os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; o método de depreciação utilizado; as vidas úteis ou taxas de depreciação utilizadas; o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; e, a conciliação do valor contábil no início e no final do período demonstrando, conforme orientação constante do MCASP;	As Demonstrações Contábeis apresentadas nas Contas de Governo do exercício de 2020 apresentam notas explicativas contemplando os principais aspectos do Balanço Patrimonial, DVP, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro.
g) elabore, apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a fim de	Este item não foi objeto de análise.



atender a Portaria STN nº 438/2012 e a IPC 08;	
h) faça constar a assinatura do contador responsável técnico pelas Demonstrações Contábeis do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial do Município;	Constam as assinaturas nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.
i) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.	Este item não foi objeto de análise.

174. No que tange às **Contas de Governo do exercício de 2019** (Processo nº 87610/2019), este Tribunal, por meio do **Parecer Prévio nº 69/2021-TP**, emitiu **manifestação favorável à aprovação** das contas, com as seguintes recomendações:

Recomendação	Situação Verificada
a) encaminhe os informes e documentos obrigatórios ao Sistema Aplic nos respectivos prazos legais, sob pena de cominação das penalidades previstas na Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, no artigo 286 da Resolução nº 14/2007 e no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007 em caso de reincidência no apontamento (Item nº 3. FB13; Subitem nº 3.1. Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o artigo 4º, § 3º, da LRF);	Situação não verificada, considerando que o Parecer nº 69/2021 foi emitido no ano de 2021, ano posterior as contas anuais de governo analisadas neste relatório.
b) elabore a Lei Orçamentária Anual de forma compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme prevê o artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item nº 3. FB13; Subitem nº 3.2. A Lei Orçamentária para o ano de 2019 foi elaborada de forma incompatível com os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em desacordo com o que dispõe o art. 5º da LRF);	Situação não verificada, considerando que o Parecer nº 69/2021 foi emitido no ano de 2021, ano posterior as contas anuais de governo analisadas neste relatório.
c) abstenha-se de incluir na LOA dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa no orçamento, com o objetivo de cumprir ao disposto no artigo 165 da Constituição da República (Item nº 3. FB13; Subitem nº 3.3. A LOA-2019 dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários);	Situação não verificada, considerando que o Parecer nº 69/2021 foi emitido no ano de 2021, ano posterior as contas anuais de governo analisadas neste relatório.



<p>d) apresente memória e metodologia de cálculo nos Anexos das Metas Fiscais do município nos próximos exercícios, com o intuito de comprovar a consistência dos resultados pretendidos e a conformidade das metas com a política fiscal municipal, nos termos do artigo 4º, § 2º, II, da LRF (Item nº 4. FB99; Subitem nº 4.1. Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o artigo 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município);</p>	<p>Situação não verificada, considerando que o Parecer nº 69/2021 foi emitido no ano de 2021, ano posterior as contas anuais de governo analisadas neste relatório.</p>
<p>e) redija corretamente as nomenclaturas e identificações legais dos informes, textos, leis e decretos do Município, especialmente nas documentações que devem ser obrigatoriamente encaminhadas pelo Sistema Aplic, de acordo com os artigos 175 e 184 da Resolução nº 14/2007 e artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012-TP (Item nº 5. MB03; Subitem nº 5.1. As inconsistências ocorreram basicamente na identificação incorreta das leis no texto dos decretos, bem como no envio destes para o Sistema Aplic, conforme Apêndice Q).</p>	<p>Situação não verificada, considerando que o Parecer nº 69/2021 foi emitido no ano de 2021, ano posterior as contas anuais de governo analisadas neste relatório.</p>

175. Da análise da Secex sobre as providências adotadas pelo gestor, verificou-se que das 9 recomendações do Parecer Prévio nº 39/2019 - TP, emitido nas contas relativas ao ano de 2018, 3 não foram objeto de análise (d, g, i), restando as demais atendidas.

176. Já nas contas relativas ao ano de 2019, a Secex mencionou que não foram objeto de fiscalização pela equipe de auditoria no exercício de 2020.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

177. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado, mas pode-se verificar que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Nova Mutum foi de 0,78, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 12ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.



178. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, verifica-se que foram realizadas as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem assim que ambas foram publicadas na imprensa oficial e encontram-se disponíveis no Portal Transparência do município. Contudo, restou apontada irregularidade relativa à não publicação dos anexos obrigatórios da LOA, a qual restou sanada após análise da defesa, tendo sido objeto de recomendação.

179. Além disso, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT-TP, bem como disponibilizou as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

180. Das 7 irregularidades atribuídas ao gestor do Município de Nova Mutum, apenas três foram mantidas: CB 02, LB 99, itens 2 e 3, restando as demais sanadas (AA 01; DB 08, FB 03, MB 03). Quanto à irregularidade AA 01, embora tenha sido atenuada em decorrência da situação de calamidade pública instalada pelo novo coronavírus, esta foi objeto de recomendação.

181. Com relação às **irregularidades mantidas** cabem as seguintes **recomendações** ao gestor: **CB 02**, que considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do art. 3, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018; **LB 99, item 2**, que proceda a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano; **LB 99, item 3**, que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade.

182. Da análise, entende-se cabível, ainda, as seguintes recomendações à gestão: que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em conjunto com o Poder Legislativo; aprimore as técnicas de



previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento; indique no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos; (irregularidade DB 08, sanada); obedeça o ditame constitucional previsto no art. 212, da CF/88, aplicando o mínimo estabelecido em 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (irregularidade AA 01, sanada).

183. Não obstante as irregularidades apontadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro**.

184. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e no Fundeb**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

185. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Nova Mutum**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

186. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Mutum**, referente ao **exercício de 2020**, sob a gestão do **Sr. Adriano Xavier Pivetta**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do



Regimento Interno TCE/MT e art. 4, da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo afastamento das irregularidades DB 08, FB 03, MB 03;

c) pela reclassificação da irregularidade AA 01 de gravíssima para de natureza grave;

d) pela manutenção das irregularidades CB 02, LB 99 (itens 2 e 3);

e) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo que:**

e.1) que considere a data focal de 31/12 do exercício corrente para contabilização do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, nos moldes do art. 3, § 1º, VI e VII, da Portaria nº 464/2018;

e.2) que proceda a reformulação do plano de amortização do déficit atuarial, a fim de fazer constar a previsão de alíquotas factíveis, demonstrando a viabilidade orçamentária e financeira do plano;

e.3) que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do ente vinculado ao RPPS possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, respeitando os limites impostos pela LRF, garantindo, assim, sua efetividade;

e.4) que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em conjunto com o Poder Legislativo;

e.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;



e.6) indique no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos;

e.7) obedeça o ditame constitucional previsto no art. 212, da CF/88, aplicando o mínimo estabelecido em 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.